



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 436.753 - PR (2013/0383487-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **JUNGLE BOYZ COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **FERNANDO PAULO MACIEL FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE CURITIBA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A acolhida da pretensão recursal, no tocante à possibilidade do recorrente exercer suas atividades empresariais em área de proteção permanente, com a consequente reversão do entendimento exposto pela Corte *a quo*, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 436.753 - PR (2013/0383487-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **JUNGLE BOYZ COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **FERNANDO PAULO MACIEL FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE CURITIBA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Jungle Boys Comércio de Artigos Esportivos LTDA - Microempresa, com base no artigo 545 do Código de Processo Civil, em face de decisão resumida da seguinte maneira (e-STJ fl. 982):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. DANO AMBIENTAL. PROVA PERICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo, o recorrente sustenta que sua pretensão não depende de reexame fático para ser provida, uma vez que a inexistência de qualquer dano ambiental já está comprovada perante o juízo *a quo*. Defende que, ao invés de paralisar todas as suas atividades, melhor solução seria a adoção de alguma medida compensatória no terreno em decorrência da utilização parcial e ínfima da área de preservação. Assevera que a realização da atividade empresarial não é capaz de causar degradação ambiental e que deve ser mantida por ser situação de fato consolidada já a muito tempo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 436.753 - PR (2013/0383487-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A acolhida da pretensão recursal, no tocante à possibilidade do recorrente exercer suas atividades empresariais em área de proteção permanente, com a consequente reversão do entendimento exposto pela Corte *a quo*, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A pretensão não merece acolhida.

O recorrente defende que não há provas no sentido de que a mínima utilização da área de preservação ambiental não acarreta danos ambientais e já é uma situação de fato consolidada, de tal modo que a paralisação de sua atividade empresarial não é razoável.

Contudo, o Tribunal de origem expressamente asseverou que não existem elementos probatórios nos autos indicando a ausência de dano ambiental. Ademais, asseverou que a hipótese dos autos não pode ser considerada área consolidada nos termos propostos já pelo Novo Código Florestal e nem que a atividade desenvolvida se subsume a qualquer das hipóteses autorizadoras da supressão de vegetação em área de preservação permanente. A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão *a quo* (e-STJ fls. 883/895):

Trecho do acórdão *a quo* referente à ausência de prova de que a atividade empresarial não degrada o meio ambiente.

Não restou demonstrado nos autos que a atividade empresarial desenvolvida pelo recorrente se subsumisse a qualquer das hipóteses autorizadoras de intervenção ou supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente. De se observar, aliás, que a verificação de tais quesitos cabe à autoridade ambiental competente, vez que dotada dos conhecimentos técnicos necessários para tanto, não incumbindo ao Poder Judiciário apreciar, no mérito, tais questões.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incabível, igualmente, é o argumento de que a área de preservação permanente comprometida havia sido devastada pelo antigo locatário do imóvel. Tal fato não exime a responsabilidade do recorrente de tanto preservar como recuperar a área de preservação permanente inserida no imóvel no qual explora atividade econômica. Nesse sentido, a doutrina de Edis Milaré:

[...]

Ocorre que, conforme registrado no laudo pericial, ainda que o desmatamento originalmente tenha sido provocado pelo antigo ocupante do imóvel, fato é que o Apelante continua a ocupar a área de preservação permanente, invadida parcialmente pela cancha de paintball, o que é expressamente vedado pela legislação florestal:

[...]

Desse modo, sendo incontroverso o fato de que o recorrente está ocupando parte da área de preservação permanente, não há como pretender eximi-lo da responsabilidade de recuperar a área, cuja violação, conforme já sublinhado, tem contribuído para a produção de dano ambiental no curso d'água que atravessa o imóvel.

[...]

Trecho do acórdão *a quo* no sentido de que a atividade empresarial não está nas exceções legais que permitem a supressão de vegetação em área de preservação permanente:

Assim, para além das razões acima expostas, deve-se ter em conta que a regra prevista no Projeto de Lei de conversão de Medida Provisória nº 21/2012 dispensa a reserva de faixa de proteção de área de preservação permanente apenas nos casos dos incisos II e III do art. 4º, enquanto a área de preservação afetada pelas atividades do Apelante dizem respeito à previsão do inciso I do art. 4º, não estando o mesmo, portanto, contemplado pela dispensa de reserva de faixa de proteção.

Assim, tal como asseverado na decisão ora impugnada, a acolhida da pretensão recursal, no tocante à impossibilidade do recorrente ser condenado à recuperação da área de preservação ambiente que utiliza em sua atividade empresarial, com a consequente reversão do entendimento exposto pela Corte *a quo*, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Vejamos os seguintes precedentes:

AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO. DANO CAUSADO POR ATERRAMENTO. IMPACTO AMBIENTAL. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que, com base em perícia bem fundamentada da lavra do próprio órgão ambiental do Estado, cujas conclusões estão técnica e ecologicamente motivadas, o Tribunal de origem consignou, de maneira razoável, que o dano ambiental é facilmente recuperável e de mínima extensão, tendo ocorrido em área já desmatada ou totalmente atropizada. Esbarra na Súmula 7/STJ pretender chegar a conclusão diversa.

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1319039/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA VERIFICADA POR PERÍCIA. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, a fim de afastar o dano ambiental provocado por poluição sonora em evento cultural, dependeria, necessariamente, da incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 141.400/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL. SÚMULA 7/STJ. AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.

1. Hipótese em que a instância ordinária julgou procedentes os pedidos deduzidos em Ação Civil Pública e determinou o fim do desmatamento, a reparação do dano ambiental e a averbação da Reserva Legal da propriedade de, no mínimo, 20% do imóvel rural.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A tese recursal, de que a perícia realizada nos autos está equivocada e de que não há nexo causal entre suas condutas e o dano ambiental constatado, contraria a premissa fática do acórdão recorrido e esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. A Reserva Legal é medida necessária à proteção do meio ambiente, e a sua averbação à margem da matrícula do imóvel constitui obrigação propter rem, independentemente de haver floresta ou outra vegetação nativa no local, nos termos dos arts. 16 e 44 da Lei 4.771/1965. Precedentes do STJ.

5. Para a caracterização do desmatamento ilegal, é irrelevante o fato de a Reserva Legal estar ou não averbada, bastando a inexistência de autorização válida ou o descumprimento de seus termos. É pacífico no STJ que a Reserva Legal não é mera condição caso o proprietário pretenda realizar exploração florestal.

6. Quem ilegalmente desmata, ou deixa que desmatem, floresta ou vegetação nativa responde objetivamente pela completa recuperação da área degradada, sem prejuízo do pagamento de indenização pelos danos, inclusive morais, que tenha causado. Precedentes do STJ.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1058222/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 04/05/2011)

Ante o exposto, o agravo regimental NÃO deve ser PROVIDO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0383487-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 436.753 / PR

Números Origem: 00018164320078160004 18164320078160004 201200082157 50427 9038442 903844201

PAUTA: 20/02/2014

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUNGLE BOYZ COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : FERNANDO PAULO MACIEL FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUNGLE BOYZ COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : FERNANDO PAULO MACIEL FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MUNICÍPIO DE CURITIBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.